



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0006686-96.2013.815.0571 - Pedras de Fogo**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Vanessa Anísio de Lima Pereira  
**ADVOGADO** : Carlos Alberto Pinto Manguiera – OAB/PB N.º 6.003  
**AGRAVADO** : Município de Pedras de Fogo  
**ADVOGADO** : Bruno José de Melo Trajano – OAB/PB N.º 16.997

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 – RECEBIMENTO DO FGTS – DECISÃO PAUTADA EM PRECEDENTES DO STF – PERCEÇÃO A FTGS – VÍNCULO PRECÁRIO QUE ENTRELAÇA AS PARTES – VERBA DEVIDA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 – FAZENDA PÚBLICA – MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.2012/DF – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do inciso IX da CF.*

*O pagamento das verbas devidas a contratado precário deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, considerada a prescrição quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 98/111) interposto por **Vanessa Anísio de Lima Pereira** em face da decisão monocrática (fls. 93/96v) que

negou seguimento à apelação cível e à remessa oficial por ela interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, nos autos da Ação da Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Município de Pedras de Fogo** “ *julgou parcialmente procedente o pedido autoral para afastar a indenização por dano moral e condenar o Município ao pagamento da quantia equivalente aos depósitos do FGTS, referentes ao período de 18/12/2008 a 30/11/2012, como acréscimo de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada vencimento e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, mais juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1.º – F da Lei 9.494/97, desde a citação inicial. Não houve condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (fls. 61/63)*”.

O agravante em suas razões recursais declina: 1) embora tenha sido reconhecido o direito de receber a verba referente ao FGTS, a decisão atacada deixou de observar o prazo prescricional do FTGS, conforme decisão proclamada pelo STF no julgamento do ARE 709.2012; 2) esclarece que ao ser revelada a modulação dos efeitos, reconheceu que para as ações em curso, o prazo prescricional seria trintenário e não quinquenal, conforme o relator decidiu. 3) ressaltou, ainda, que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação, com citação válida. Por fim, o provimento do recurso.

Em razão do disposto no art. 1.021, §2º, do CPC/2015, determinou-se a oitiva da parte agravada.

Contrarrazões pelo agravado às fls. 113/118, pugnando-se pelo desprovimento do agravo.

## VOTO

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 705140<sup>1</sup>, com repercussão geral declarada, ao assentir que o FGTS é devido nos casos em que o ente público, ao celebrar contrato temporário de trabalho com o servidor, não observa os requisitos do artigo inciso IX da CF.

A Suprema Corte estabeleceu que o artigo 19-A da lei 8.036/90, que assegura o direito ao FGTS ao servidor que tenha sido contratado sem

<sup>1</sup>CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

concurso público, não afronta a Constituição Federal; e ainda destacou que tal entendimento serviria, inclusive, como forma de desestimular os entes públicos a manter a reiterada prática desse meio de contratação.

A declaração de repercussão geral do Recurso Extraordinário demonstra o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgamento de todos os casos nos quais se discute a possibilidade de pagamento de FGTS a servidores contratados sem concurso público<sup>2</sup>, e sem observância dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessas hipóteses, o pagamento dos depósitos de FGTS deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o Decreto 20.910/32, por ser esta norma especial. Aliás, ressalto que a modulação<sup>3</sup> do prazo prescricional estampado no Recurso Extraordinário 709.2012/DF<sup>4</sup>, **fazendo distinção entre cinco e trinta anos o prazo prescricional, tem lugar para as demandas que não envolvam a Fazenda Pública.**

Na espécie, ainda que se revele o FGTS verba de índole social e trabalhista, mas por ter no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos<sup>5</sup>, em razão da incidência do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

---

<sup>2</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 828.951/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

<sup>3</sup> A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. **Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.** Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem transcorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

<sup>4</sup> Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

<sup>5</sup> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.** 2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. **"O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos"** (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem se direcionado nesse mesmo sentido, em casos idênticos aos versados nos presentes autos, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CF. CONTRATO NULO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. DEMANDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. NORMA ESPECIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO. Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto Nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a Lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.<sup>6</sup>

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAR FGTS). SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. LEVANTAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 557, §1º - A, DO

---

<sup>6</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079482520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-06-2016.+

CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. - O novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.<sup>7</sup>

Portanto, em razão de ter sido a ação proposta em dezembro de 2013, somente os cinco anos que antecederam o ingresso da lide não foram alcançados pela prescrição. Por conseguinte, seria devida a verba referente a dezembro de 2008 a dezembro de 2012, momento em que, segundo a própria autora esclarece, foi declarado nulo o seu contrato.

Assim sendo, forte nesses fundamentos, mantenho a decisão monocrática que dera provimento parcial ao recurso apelatório.

Frente ao exposto, **nego provimento** ao presente agravo interno.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de fevereiro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01

---

<sup>7</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004487520148150361, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-06-2016.